GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-268/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4411/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1489754**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**CIRO FRANÇA DIAS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Ciro França Dias**, nascido em 18/12/1954, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe F, nível IV, da Gerência Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 8227/2014 (f. 72 a 74), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 3º da Emenda Constitucional 47/05; artigo 7º da Emenda Constitucional 41/03; artigo 40, º 1º, III, "a", da Constituição Federal e artigo 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal 1801/01, a qual foi concedida através da Portaria 09/14, publicada no Diário Oficial de Aquidauana nº 048 de 28 de março de 2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14710/2014 (f. 75), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1801/01, conforme Portaria 09/14 publicada no Diário Oficial de Aquidauana nº 048 de 28 de março de 2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 66 e foram fixados integrais correspondentes à totalidade da remuneração do serviço no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Ciro França Dias*, nos termos dos artigos 3º da Emenda Constitucional 47/05; 7º da Emenda Constitucional 41/03; 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, bem como no artigo 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 1801/01.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB